

Processo n.º 205/2004

Data do acórdão: 2004-9-9

(Recurso penal)

Assuntos:

- julgamento à revelia não previamente consentida pelo arguido
- notificação pessoal do arguido revel da sentença
- momento de subida do recurso

S U M Á R I O

Caso o arguido tenha sido julgado à revelia sem que pelo mesmo tenha sido consentido ou requerido que a audiência de julgamento pudesse ser ou fosse realizada na sua ausência, o recurso interposto pelo Ministério Público como acusador público da sentença condenatória da Primeira Instância só deverá subir para o tribunal *ad quem* depois de notificado pessoalmente o arguido do mesmo veredicto.

Isto porque o conhecimento do mesmo recurso antes de notificação pessoal da decisão recorrida ao arguido só fará nascer uma decisão *ad quem* sem possibilidade de contradição pessoal do arguido, a quem, aliás, sempre assiste o fundamental direito de vir a impugnar também o veredicto da Primeira Instância que lhe é desfavorável, ao que acresce o facto de o defensor do arguido não se poder substituir à própria pessoa deste para

efeitos de notificação pessoal da sentença *a quo* no caso de julgamento à revelia não previamente por este consentida.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 205/2004

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Singular do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

O Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial de Base veio recorrer da sentença final proferida pelo 1.º Juízo desse Tribunal em 11 de Junho de 2004 nos respectivos autos de processo comum singular n.º PCS-008-04-1, por força da qual o arguido (A), aí melhor identificado e julgado à revelia por notificação edital nos termos do art.º 316.º do Código

de Processo Penal de Macau (CPP), foi condenado como autor de um crime de acolhimento, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de quatro meses de prisão, suspensa na sua execução por oito meses (cfr. o conteúdo da mesma sentença a fls. 64 a 66v dos autos).

Para o efeito, peticionou o Ministério Público na parte final da sua motivação de recurso a revogação da decisão recorrida mormente respeitante à qualificação jurídica dos factos provados, por, no seu entender, o arguido dever ter sido condenado como autor de dois crimes (e não de um crime) de acolhimento, com consequente aplicação da correspondente pena global em medida não inferior a seis meses de prisão, com possível suspensão na sua execução por um período não inferior a dezoito meses (cfr. o teor da minuta do recurso, a fls. 69 a 74v dos autos).

Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância após contramotivado o recurso (a fls. 76 a 82 dos autos) pela Ilustre Defensora Oficiosa do arguido recorrido no sentido de improcedência do recurso, o Digno Procurador-Adjunto junto desta Instância *ad quem* suscitou, em sede de vista, a questão prévia de subida prematura do recurso, pugnando pelo não conhecimento do mesmo por o arguido ainda não ter sido notificado pessoalmente do veredicto da Primeira Instância nos termos do art.º 317.º, n.ºs 2 e 3, do CPP (cfr. o douto parecer emitido a fls. 86 a 87 dos autos).

Fica assim o presente processo submetido à conferência de hoje, a fim de decidir dessa questão, cuja eventual procedência obstará ao conhecimento, para já, do objecto do recurso.

Ora, depois de examinado o processado anterior na Primeira Instância, verifica-se efectivamente que o arguido, ora recorrido, ainda não foi notificado pessoalmente da sentença final da Primeira Instância nos termos do art.º 317.º, n.ºs 2 e 3, do CPP (nem anteriormente consentiu ou requereu, nos termos do art.º 315.º, n.º 2, do mesmo Código, que a audiência de julgamento da Primeira Instância pudesse ser ou fosse realizada na sua ausência), pelo que o recurso interposto pelo Ministério Público como acusador público não devia, de facto, ter subido logo para este Tribunal, posto que o eventual conhecimento para já do mesmo recurso só fará nascer uma decisão *ad quem* sem possibilidade de contradição pessoal do arguido, a quem, aliás, sempre assiste o fundamental direito de vir a impugnar também o veredicto da Primeira Instância que lhe é desfavorável no prazo de dez dias contados da sua futura notificação pessoal (art.ºs 317.º, n.º 3, e 401.º, n.º 1, parte inicial, do CPP), ao que acresce o facto de a Ilustre Defensora do arguido não se poder substituir à própria pessoa deste para efeitos de notificação da sentença no presente caso de julgamento à revelia não previamente consentida pelo arguido.

Dest'arte, por proceder a questão prévia *sub judice*, **acordam em não tomar conhecimento do recurso**, devendo o mesmo aguardar, pelo

menos, pela notificação pessoal do arguido da sentença da Primeira Instância.

Sem custas pelo presente processado.

Macau, 9 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong